

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE n° 1424/86 (DRERP n° 4273/86 - 4272/86)

INTERESSADO: Centro Interescolar do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo

ASSUNTO: Autorização de Funcionamento, aprovação de Regimento e Planos de Cursos de Qualificação Profissional IV na área de Radiologia Médica.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 844/87

Aprovado em 15/04/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1. O Centro Interescolar do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo solicitou, em 24/07/86, via Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto, o encerramento do Curso de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Técnico de Radiologia e a instalação de "Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV de Técnico em Radiologia Médica, com habilitações em Radio-diagnóstico e Radioterapia".

2. A Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto, ao dar encaminhamento ao protocolado, formulou as seguintes questões a este Colegiado:

a) "Para instalar o novo curso pretendido pelo Centro Interescolar do Hospital das Clínicas, há necessidade de se solicitar previamente o reconhecimento do mesmo? (artigo 4° do Decreto Federal n° 92.790/86). Em caso afirmativo, a competência continua sendo do Conselho Estadual de Educação ou de que órgão do sistema?"

b) "Qual é precisamente o significado do termo "programas", utilizado no § 1° do artigo 5° do referido Decreto? Refere-se a grades curriculares ou ao conteúdo das disciplinas e/ou áreas de estudo?"

c) "Os alunos que iniciaram em janeiro de 1986 e concluirão em dezembro de 1986 o Curso de Auxiliar Técnico de Radiologia Qualificação Profissional III, terão seus direitos profissionais garantidos? Em relação a esses concluintes de 1986, a escola fica obrigada a dar cumprimento ao artigo 8° do referido Decreto?"

3. Na Câmara de Ensino de 2º Grau o protocolado ficou aguardando uma decisão de um estudo mais aprofundado quanto às consequências da Lei Federal nº 7.394/85 e Decreto Federal nº 92.780/86 sobre os cursos supletivos de Qualificação Profissional III e IV da área do Biologia Médica.

2 - APRECIAÇÃO

1. Trata-se de solicitação de autorização de funcionamento, bem como aprovação de Regimento Escolar e Planos de Curso de Qualificação Profissional IV de Técnico em Radiologia Médica, modalidades Radioterapia e Radiodiagnóstico.

2. Cumpre-nos, preliminarmente, responder às questões formuladas pela Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto:

a) "Para instalar o novo curso pretendido pelo Centro Interescolar do Hospital das Clínicas, há necessidade de se solicitar previamente reconhecimento do mesmo? (artigo 4º do Decreto Federal nº 92.790/86). Em caso afirmativo, a competência continua sendo do Conselho Estadual de Educação ou de que órgão do sistema?".

*Resposta: A resposta é não, nos termos da orientação expressa pela Deliberação CEE nº 26/86. O Decreto Federal nº 92.790/86, em seu artigo 4º, está se referindo à autorização de funcionamento, a qual necessariamente terá que ser prévia ao início do curso.

b) "Qual é precisamente o significado do termo "programas", utilizado no § 1º do Decreto 5º do referido Decreto? Refere-se a grades curriculares ou ao conteúdo das disciplinas e/ou áreas de estudo?"

*Resposta: O significado do termo "programas", tal como é utilizado pelo § 1º do artigo 5º do Decreto Federal nº 92.790/86, só pode ser o de "mínimos profissionalizantes", que, por serem de competência do Conselho Federal de Educação, foram definidos pelo Parecer CEE nº 1.263/73.

c) "Os alunos que iniciaram em janeiro de 1986 e concluirão em dezembro de 1986 o Curso do Auxiliar Técnico em Radiologia Qualificação Profissional III, terão seus direitos profissionais garantidos? Em relação a esses concluintes de 1986, a escola fica obrigada a dar cumprimento ao artigo 8º do referido Decreto?"

*Resposta: A resposta é obviamente positiva, principalmente se considerarmos a argumentação utilizada pela CLN deste Colegiado quando da análise de casos análogos a este, objeto dos Processos CEE n° 0261/86 e 0628/86. Os direitos profissionais dos referidos alunos do Curso de Qualificação Profissional IV de Auxiliar Técnico de Radiologia estão garantidos, sem exigências adicionais por parte da escola, a não ser as já existentes para fins de registro de certificados e diplomas. A competência, para registro de certificados e diplomas é do órgão responsável indicado pela área da Educação, nos termos definidos em legislação específica. Uma vez registrado no órgão próprio da Educação, estes certificados e diplomas, em se tratando de ocupações regulamentadas ou oficialmente fiscalizadas, são objetos de novo registro na área da fiscalização do exercício profissional. É a situação descrita pelo inciso II do artigo 3° e pelo artigo 9° e seu parágrafo único do Decreto Federal n° 92.790/86.

3. Quanto ao pedido de autorização de funcionamento do Curso de Qualificação Profissional IV de Técnico em Radiologia Médica, modalidades Radioterapia e Radiodiagnóstico, cabe-nos apreciá-lo à luz dos Pareceres n° 842/87 e n° 843/87, bem como do Parecer CEE n° 843-A/87, a eles anexado.

4. O Centro Interescolar do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo pode ser autorizado a implantar cursos de Qualificação Profissional IV de Técnico em Radiologia Médica, nas modalidades Radioterapia e Radiodiagnóstico.

5. Embora nos termos da Deliberação CEE n° 23/83, seja possível a matrícula, em cursos de Qualificação Profissional IV, de candidato que haja concluído tão somente o ensino de 1° grau, recomenda-se ao estabelecimento de ensino que matricule apenas candidatos com 2° grau completo, a fim de facilitar aos concluintes, a obtenção, no órgão competente, do imprescindível registro para fins de exercício legal da profissão.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1 . autoriza-se o funcionamento dos cursos de Técnico em Radiologia Médica, modalidades Radioterapia e Radiodiagnóstico, a serem implantados pelo Centro Interescolar do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo.

2 . aprova-se, igualmente, o Regimento Escolar e os Planos de Cursos propostos.

3. recomenda-se como requisito mínimo de escolaridade para matrícula nos referidos cursos, a conclusão do ensino de 2° grau.

São Paulo, CESG, em 08 de abril de 1987.

a) Cons° Francisco Aparecido Cordão
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1987.

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente